



MPV 1089  
00019

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.089/2021.

CD/22848.61713-00

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

#### EMENDA N°

Inclua-se onde couber no artigo 2º da Medida Provisória nº 1089, de 29 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

XX. Os prestadores de serviço de intermediação na compra de passagem aérea deverão disponibilizar ativamente os dados dos consumidores aos respectivos prestadores de serviços de transporte aéreo, conforme regulamentação da autoridade de aviação civil.

§ 1º Os consumidores deverão ser informados pelos prestadores de serviço de intermediação acerca da necessidade de coleta dos referidos dados cuja finalidade determinada é a eficaz e tempestiva comunicação com o consumidor diante de eventuais alterações na execução do contrato de prestação de serviço de transporte aéreo decorrentes de motivos técnico-operacionais ou diante de caso fortuito ou força maior.

§ 2º Caso o consumidor não aceite informar tais dados pessoais aos prestadores de serviço de intermediação, os prestadores de serviços de transporte aéreo ficarão isentos de responsabilidade acerca da referida comunicação, não obstante permanecer a obrigação de comunicação pelos prestadores de serviço de intermediação originalmente contratados.

§ 3º Os prestadores de serviço de intermediação que não fornecerem a comunicação adequada ao prestador dos serviços de transporte aéreo, não o fazendo ou não estando corretos os dados apresentados, responderá solidariamente pelos danos causados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228486171300>

CD/22848.61713-00 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo delimitar a responsabilidade dos prestadores de serviço de intermediação na compra de passagem aérea em face dos consumidores, superando as incertezas que rondam as correspondentes obrigações que os prestadores desse tipo de serviço assumem diante dos consumidores pelos serviços que serão, em regra, realizados por terceiros, no caso as empresas aéreas.

Para tanto, propomos explicitar na legislação que os prestadores de serviço de intermediação na compra de passagem aérea deverão coletar informações de contato de consumidores e transferi-los aos respectivos prestadores de serviços de transporte aéreo, conforme regulamentação da autoridade de aviação civil.

Alterações inesperadas e involuntárias nos serviços intermediados sempre foram comuns, e tornaram-se ainda mais frequentes neste período de restrições decorrentes dos impactos da pandemia. É fundamental que uma comunicação adequada e tempestiva possa ser efetivada com o consumidor, em seu próprio interesse, e a exigência de dados de contato possibilita essa interlocução.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2022.

Deputado BACELAR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228486171300>

CD/2284861713-00

\* C D 2 2 8 4 8 6 1 7 1 3 0 0 \*